



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722012/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.139 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente RUI FAGUNDES FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR A PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS OU DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido, por ocasião do ajuste anual.

Se o recorrente não demonstrar a correlação entre os valores recebidos e a ação supostamente ajuizada, necessária à percepção de tais proventos, é impossível restabelecer o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 38 a 42), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.049,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, e Tim Celular S. A., nos valores de R\$ 8.241,22 e R\$ 10.121,87, respectivamente, ambos em conformidade com as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que foi indeferida (fl. 46), pois o interessado não comprovou que o recibo apresentado refere-se a valores recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Cientificado do indeferimento da SRL em 22/05/2012 (fl. 44), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 27), apresentou impugnação (fls. 2 a 6), em 21/6/2012, instruída com os documentos de fls. 7 a 19.

Argumenta, em síntese, que arcou com honorários advocatícios no valor de R\$ 8.241,00 (recibo de fl. 11) não excluídos no lançamento. Pondera que o recibo juntado indica número do processo judicial, número do processo de aposentadoria perante o INSS, nome do réu (INSS), declaração comprobatória da prestação de serviços advocatícios fornecida pelo profissional que realizou os serviços e comprovante de pagamento de honorários advocatícios.

Foi transferido para o processo de nº 13817.720484/2012-04 imposto suplementar no valor de R\$ 2.783,30 e correspondentes acréscimos, referentes à parcela não litigiosa (fls. 49 e 50).

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O interessado argumenta que os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 8.241,00 (fl. 11), deveriam ser excluídos do montante tributável.

Entretanto, não obstante o recibo mencione número de processo judicial (2005.61.26.003616-9), consulta realizada no endereço eletrônico <web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200561260036169> demonstra que em 8/10/2008 houve a baixa definitiva do processo em questão. Além disso, o documento de fl. 14, emitido pelo INSS, não faz menção à determinação judicial para os pagamentos efetuados em 2007, indicando, salvo prova em contrário (ônus do contribuinte apresentar), tratar-se de pagamento de benefícios atrasados em decorrência de procedimento administrativo. Em igual sentido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de imposto de Renda na Fonte (fl. 32).

Ora, a possibilidade de exclusão de despesas necessárias à percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, incluindo honorários advocatícios, restringe-se a ações judiciais, conforme expressamente previsto na Lei 7.713/1988, art. 12:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*** (grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência em litígio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A previsão legal de dedução de despesas necessárias à percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, restringe-se a ações judiciais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos honorários advocatícios cuja dedução é pleiteada.

Dispõe a legislação de regência:

Art. 56. [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No caso em exame, o recorrente não demonstrou a correlação entre os valores recebidos e a ação supostamente ajuizada, necessária à percepção de tais proventos. Sem essa comprovação, é impossível restabelecer o direito pleiteado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.139 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.722012/2012-29